

A. I. N° - 207143. 0018/06-1  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS M. GERAIS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 05. 07. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0198-01/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado pelo contribuinte a existência de equívocos no cálculo do imposto devido. Autuante acata as alegações defensivas. Refeitos os cálculos com a redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 72.058,90, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2004, janeiro a março de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 46.955,24, acrescido da multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 25.103,66, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 92 a 95, na qual se reportando à Infração 01, reconhece como devido o valor de R\$ 22.302,63, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Referindo-se à Infração 02, aponta diversas divergências de valores conforme abaixo:

Exercício de 2004:

– mês de julho - Nota Fiscal nº 80.680, reconhece como devido o valor de R\$ 178,77, por se tratar de arroz, mercadoria cuja alíquota aplicável é de 7%;

– mês de setembro – Nota Fiscal nº 027862, afirma que o valor exigido é indevido;

– mês de outubro – Nota Fiscal nº 082628, reconhece como devido o valor de R\$ 110,66, por se tratar de arroz;

Exercício de 2005.

- mês de abril – Nota Fiscal nº. 87.084, reconhece como devido o valor de R\$ 337,96;
- mês de maio – Nota Fiscal nº 43.005, afirma que o imposto foi pago conforme DAE que anexa. Reconhece como devido o valor de R\$ 136,96;
- mês de junho – Notas Fiscais nº.s 088676/088677, afirma que por se tratar de arroz a alíquota é de 7%. Nota Fiscal nº 51.863, sustenta que se tratar de mercadoria isenta, conforme artigos 14, inciso XV, do RICMS/BA. Nota Fiscal nº 8745, esclarece que o imposto foi pago conforme DAE que anexa. Reconhece como devido neste mês o valor de R\$ 4.188,77.
- mês de julho – Nota Fiscal nº 089474, afirma que a alíquota é de 7%. Notas Fiscais nº's 184300, 15871 e 344962, esclarece que o imposto exigido já havia sido pago, conforme DAEs que anexa. Sustenta que não existe imposto devido neste mês.
- mês de agosto – Nota Fiscal nº 0003, afirma que se trata de aquisição interna.
- mês de setembro – Nota Fiscal nº 013294, sustenta que se trata de mercadoria isenta. Nota Fiscal nº 840294, esclarece que se trata de devolução referente à Nota Fiscal nº 3616. Reconhece como devido o valor de R\$ 35,25. Nota Fiscal nº 24687, sustenta que a antecipação parcial já fora paga antes da autuação, conforme DAE e relação que anexa;
- mês de outubro – Nota Fiscal nº 6047, afirma que o imposto relativo à antecipação parcial já havia sido pago, conforme cópia do DAE em anexo. Nota Fiscal nº 243599, também o imposto já havia sido pago;
- mês de novembro – Notas Fiscais nº's 247874, 119222, 00639, o imposto já havia sido pago antes da ação fiscal. Nota Fiscal nº 092608, a alíquota aplicável é de 7%. Nota Fiscal nº 094280, houve a devolução total conforme Nota Fiscal nº 6768;
- mês de dezembro – Nota Fiscal nº. 128770, trata-se de mercadoria isenta. Nota Fiscal nº 598636, houve a devolução total através da Nota Fiscal nº 7840.

Concluiu requerendo o julgamento pela improcedência do imposto indevidamente reclamado.

Consta à fl. 52, despacho de encaminhamento do processo à Senhora Inspetora para análise e deliberação, haja vista a intempestividade da defesa.

Consta à fl. 154, solicitação do contribuinte de reabertura do prazo de defesa, por somente haver recebido em devolução os documentos que se encontravam de posse do Fisco apenas 24 horas antes de finalização do prazo de defesa.

À fl. 159, consta autorização da Inspetora Fazendária reabrindo o prazo de defesa, face a constatação da alegação do contribuinte.

À fl. 161, consta a ciência do contribuinte através de aviso de recebimento “AR” datada de 19/03/07, data esta que foi consignada no sistema da SEFAZ para permitir a reabertura do prazo de defesa, conforme despacho à fl. 162.

O autuante ao prestar a informação fiscal (fls. 165/166), admitiu assistir razão ao autuado quanto às suas alegações e opina que o Auto de Infração deve ser mantido no valor de R\$ 42.983,07.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de:

- recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto;
- falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

Do exame das peças processuais, verifico que na peça de defesa o autuado insurge-se contra a Infração 01, sustentando que no exercício de 2004 o valor reclamado de R\$ 29.603,73 é indevido,

reconhecendo neste exercício o valor de R\$ 22.302,63. Quanto ao exercício de 2005, afirma que o valor reclamado de R\$ 17.351,86 é indevido, haja vista que o recolhimento já fora realizado.

No que concerne ao exercício de 2004, constato que o demonstrativo de débito da empresa de pequeno porte elaborado pelo autuante, contém incorreções no cálculo da receita bruta ajustada, referente ao mês de setembro; no percentual de abatimento por empregado nos diversos meses exigidos na autuação; e no valor do abatimento por empregados, resultando na apuração do ICMS devido de forma equivocada. Efetivamente assiste razão ao autuado quanto ao valor reconhecido de R\$ 22.302,63, conforme demonstrativo por ele elaborado, acostado aos autos.

Quanto ao exercício de 2005, também assiste razão ao autuado, haja vista que consta no sistema INC – Informações do Contribuinte, o recolhimento do valor exigido nos meses indicados no Auto de Infração, ou seja, janeiro, fevereiro e março.

Vale salientar que, o próprio autuante admite a cobrança indevida e concorda com as razões defensivas. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 22.302,63, ficando o demonstrativo de débito referente a esta infração, com a seguinte conformação:

Data Ocorrência	ICMS Julgado (R\$)
31/10/2004	11.663,99
30/11/2004	9.953,99
31/12/2004	684,65
Total	22.302,63

O item 02 da autuação cuida da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

A exigência de recolhimento antecipado do imposto encontra-se inserta no artigo 352-A, do RICMS/BA, sendo este apurado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no referido documento fiscal.

Registre-se que a antecipação parcial de que cuida o artigo acima reportado não é aplicável às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção, não-incidência, antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Portanto, por não ser aplicável às mercadorias isentas, estas devem ser excluídas da autuação, conforme alegado e demonstrado pelo autuado, referentemente às Notas Fiscais nºs 51.863, 013294, 128770.

Cabe também a exclusão das notas fiscais referentes à aquisição de arroz, haja vista que nos termos do artigo 51, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA, nas operações com arroz, a alíquota aplicável é de 7%. Assim, as Notas Fiscais nºs 80.680, 082628, 088676/088677, 092608, devem ser excluídas da autuação.

No respeitante às notas fiscais de aquisição cujas mercadorias foram devolvidas, também devem ser excluídas da exigência, considerando o desfazimento do negócio o que implica na impossibilidade de ocorrência de saída posterior. Assim, as Notas Fiscais nº.s 840294, 094280, 598636, também são excluídas da exigência fiscal.

Não cabe também a exigência sobre as Notas Fiscais nº.s 43.005, 8745, 184300, 15871 e 344962, 24687, 6047, 243599, 247874, 119222, 00639, considerando que o recolhimento do ICMS devido fora efetuado antes da ação fiscal, conforme comprovação acostada aos autos e consta no sistema da SEFAZ.

Também a Nota Fiscal nº 0003, deve ser excluída da exigência, por se referir à aquisição interna, portanto, não sendo aplicável a antecipação parcial.

Quanto à Nota Fiscal nº 027862, apesar de o autuado afirmar que o valor exigido é indevido, não identifiquei da análise feita no referido documento fiscal, nada que pudesse ratificar a alegação defensiva. Na realidade, trata a citada nota fiscal de aquisição de maionese, mercadoria adquirida através de outras notas fiscais que foram reconhecidas pelo autuado. Portanto, cabe a manutenção da exigência referente a esta nota fiscal.

Vale observar que, o próprio autuante acata as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo com os valores corrigidos. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 20.796,94, passando o demonstrativo de débito a ter a seguinte configuração:

Data da Ocorrência	ICMS julgador (R\$)
31/07/2004	178,77
30/09/2004	116,60
31/10/2004	110,66
30/11/2004	65,00
31/12/2004	872,07
31/01/2005	2.193,60
28/02/2005	1.848,00
31/03/2005	10.748,55
30/04/2005	337,96
31/05/2005	136,96
30/06/2005	4.188,77
Total da Infração	20.796,94

Diante do exposto, as Infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes, passando o ICMS originalmente exigido no valor de R\$ 72.058,90 para R\$ 43.099,57.

Apesar de não ter nenhuma repercussão quanto ao valor do débito exigido, cumpre-me fazer um registro final, referente ao demonstrativo de débito do Auto de Infração que, originalmente indica na coluna “Base de Cálculo” e “Valor Histórico”, nos meses de setembro a dezembro de 2004, os valores de R\$ 11.764,70 e R\$ 2.000,00, respectivamente. Tais valores foram corrigidos no sistema SIGAT, haja vista que foram apontados erroneamente pelo sistema SEAI, quando da emissão do Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207143.0018/06-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS M. GERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 43.099,57, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR